

REGIMENTO INTERNO CORREGEDORIA-GERAL

Sumário

TÍTULO I - COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA CORREGEDORIA-GERAL

SEÇÃO III - DO CORREGEDOR-GERAL

SEÇÃO IV - DO CORREGEDOR-GERAL ADJUNTO

SEÇÃO V - DOS PROCURADORES-CORREGEDORES

SEÇÃO VI – DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO II - DO DEVER DE SIGILO

TÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DO MONITORAMENTO

SEÇÃO III – DA CORREIÇÃO

SEÇÃO IV – DA INSPEÇÃO

TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

CAPÍTULO IV - DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

CAPÍTULO V – DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

TÍTULO IV – DO PERÍODO DE ESTÁGIO

CAPÍTULO I – DO ESTÁGIO DE ORIENTAÇÃO

CAPÍTULO II – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, no uso de sua atribuição legal prevista no inciso XIX do artigo 25 da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002 - LOPGE, RESOLVE:

INSTITUIR o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Anexo Único.

REGISTRE-SE E DIVULGUE-SE.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

Roselaine Rockenbach,
Corregedora-Geral.

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, órgão da Administração Superior da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 11, alínea "c", da LOPGE, reger-se-á por este regimento interno e demais normas complementares.

TÍTULO I - COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - À Corregedoria-Geral incumbe realizar a inspeção, a orientação e a disciplina das atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º - Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral, o Corregedor-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado Corregedores.

Art. 3º - A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

SEÇÃO II - DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 4º - Compete à Corregedoria-Geral:

I - coordenar a fiscalização das atividades funcionais e a conduta dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de monitoramentos, inspeções e correições;

II - propor ao Procurador-Geral do Estado as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, a racionalização e a eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional, manifestando-se sobre organização interna e especializações dos órgãos de execução, quantificação do trabalho jurídico dos Procuradores do Estado, lotação e definição de exercício de Procuradores do Estado, remoções, reversão, dentre outros;

III - manifestar-se previamente ao deferimento de pedido de exoneração, na forma do art. 80, parágrafo único, da LOPGE;

IV - manifestar-se, quando solicitado, nos processos relativos ao controle de substituição de Procuradores do Estado, na forma prevista em resolução;

V - prestar auxílio ao Departamento Administrativo na elaboração da lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

VI - instaurar, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral do Estado ou, ainda, por representação de terceiros, procedimentos administrativos ou sindicâncias para a apuração de fatos que envolvam integrantes da carreira de Procurador do Estado;

VII - efetuar o preparo dos processos administrativo-disciplinares e sindicâncias em que sejam indiciados ou sindicados integrantes da carreira de Procurador do Estado;

VIII - organizar e coordenar o estágio de orientação dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

IX - coordenar e acompanhar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

X - avaliar e levar à consideração do Conselho Superior os elementos coligidos sobre:

a) o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

b) a atuação dos Procuradores do Estado concorrentes à promoção por merecimento.

XI - opinar, previamente, em todos os procedimentos tendentes a eventuais modificações no quadro de Procuradores do Estado, inclusive sobre distribuição de núcleos de competência;

XII - expedir, após aprovação do Procurador-Geral do Estado, provimentos em assuntos de organização, controles e procedimentos administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, visando a sua simplificação e seu aprimoramento;

XIII - propor ao Procurador-Geral do Estado medidas regulamentares e administrativas que visem corrigir falhas e deficiências na organização do serviço;

XIV - convocar e realizar reuniões com os Procuradores do Estado para tratar de assuntos relacionados a sua atuação funcional, exarando orientação, quando for caso;

XV - requisitar processos administrativos, documentos oficiais e informações, ainda que estes sejam de teor confidencial ou reservado, traslados, certidões, pareceres, laudos técnicos e diligências necessários ao pleno desempenho de suas funções, observados os procedimentos legais próprios quanto ao sigilo bancário, fiscal e telefônico;

XVI - manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores do Estado, nos quais deverão constar, obrigatoriamente:

a) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação;

b) trabalhos jurídicos publicados;

c) participação, como palestrante ou docente, ou apresentação de teses em cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

d) desempenho de funções públicas relevantes;

e) participação em entidades com finalidade cultural na área do direito.

XVII - propor e revisar o Regulamento do Estágio Probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

XVIII - apontar ao Procurador-Geral do Estado as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Estado;

XIX - fornecer suporte administrativo à Comissão de Concurso para o provimento dos cargos de Procurador do Estado;

XX - avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado, no tocante à necessidade de criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações;

XXI - autorizar os integrantes da carreira de Procurador do Estado a fixar residência em Município diverso daquele em que se situar a sede dos respectivos órgãos de lotação ou designação, na forma prevista em provimento;

XXII - apresentar ao Procurador-Geral do Estado, anualmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, relativas ao ano anterior;

XXIII - elaborar e revisar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral;

XXIV - requisitar todos os meios necessários à execução de suas atribuições, tais como equipamentos, transporte, além de verificar a força de trabalho e a quantidade de servidores lotados na Corregedoria-Geral;

XXV - exercer a fiscalização e o acompanhamento das atividades funcionais do Procurador do Estado que desempenhe, concomitantemente com o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, as funções de magistério superior, nos termos previstos em resolução.

XXVI - dar início ao procedimento de avaliação e apurar o grau de merecimento dos Procuradores do Estado para fins de promoção, na forma prevista em resolução;

XXVII - requisitar aos órgãos de execução, sempre que entender necessário, as escalas de plantões e de atendimento ao público externo;

XXVIII - decidir sobre omissões relacionadas aos Provimentos da Corregedoria-Geral/PGE;

XXIX - instruir os pedidos de licença para qualificação profissional;

XXX - excepcionar os prazos de suspensão da distribuição de trabalho, nas hipóteses de afastamento voluntário, na forma prevista em provimento;

XXXI - gerir o sistema de quantificação do trabalho jurídico, na forma prevista em resolução.

SEÇÃO III - DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 5º - O Corregedor-Geral é designado pelo Procurador-Geral do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores do Estado da classe superior, indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior, admitida uma recondução.

Art. 6º - Em caso de ausências eventuais ou impedimento por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, o Corregedor-Geral será substituído pelo Corregedor-Geral Adjunto.

§ 1º - Na hipótese de vacância ou de impedimento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, será designado novo Corregedor-Geral, na forma do parágrafo 2º do art. 25 da LOPGE.

§ 2º - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Conselho Superior, em sessão solene.

§ 3º - A destituição do Corregedor-Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador-Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 7º - Compete ao Corregedor-Geral:

I - dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, indicando o Corregedor-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado Corregedores;

II - providenciar, preferencialmente no primeiro ano do mandato, a cerimônia de descerramento do retrato do Corregedor-Geral antecessor na galeria de ex-Corregedores-Gerais;

III - aprovar o parecer de avaliação de desempenho de estágio probatório, bem como apreciar eventual impugnação, na forma prevista em resolução;

IV - participar do Conselho Superior como membro nato;

V - participar, preferencialmente como presidente, da comissão de concurso para a carreira de Procuradores do Estado;

VI - determinar a realização de sindicância, com a participação obrigatória de integrante da Corregedoria-Geral, designando um ou mais Procuradores do Estado, até o máximo de três, para realizá-la, mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado;

VII - presidir comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, quando dela fizer parte;

VIII - aplicar a penalidade disciplinar de repreensão;

IX - instaurar procedimento administrativo sumário para apuração de falta funcional punível com pena de repreensão;

X - coordenar a reunião para estabelecimento de critérios uniformes no preenchimento do formulário de avaliação de merecimento, parte I;

XI - participar do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais;

XII - avaliar os Procuradores do Estado para fins de promoção por merecimento, bem como apreciar eventual pedido de reconsideração interposto contra a avaliação a que procedeu, na forma prevista em resolução;

XIII - expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria-Geral do Estado, nos limites de suas atribuições;

XIV - recomendar a requisição de Procuradores do Estado em estágio probatório para desenvolver atividades de suplementação do estágio de orientação, na forma prevista em resolução;

XV - autorizar a fixação de residência fora da sede de lotação, exercício ou designação;

XVI - impulsionar o procedimento para formação da lista triplíce para escolha do Corregedor-Geral.

SEÇÃO IV - DO CORREGEDOR-GERAL ADJUNTO

Art. 8º - O Corregedor-Geral Adjunto será indicado pelo Corregedor-Geral e designado pelo Procurador-Geral do Estado, devendo a escolha recair sobre integrante da classe superior.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor-Geral Adjunto substituir o Corregedor-Geral em ausências eventuais ou impedimentos por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como auxiliá-lo no desempenho de todas as atribuições previstas no art. 6º, inclusive mediante delegação.

Art. 9º - Compete também ao Corregedor-Geral Adjunto auxiliar e orientar a atuação dos Procuradores do Estado Corregedores no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO V - DOS PROCURADORES CORREGEDORES

Art. 10 - Os Procuradores do Estado Corregedores prestarão auxílio ao Corregedor-Geral e ao Corregedor-Geral Adjunto e serão por aquele indicados, sendo designados pelo Procurador-Geral do Estado, devendo a escolha recair sobre integrantes das 2 (duas) últimas classes da carreira (Classe Superior e Final).

Art. 11 - Compete aos Procuradores do Estado Corregedores, além das atribuições previstas em resoluções ou provimentos da Corregedoria-Geral:

I - acompanhar o estágio probatório e emitir parecer circunstanciado de avaliação de desempenho de Procurador do Estado em estágio probatório, na forma prevista em resolução;

II - participar de sindicâncias e de processos administrativo-disciplinares para a apuração de fatos que envolvam integrantes da carreira de Procurador do Estado, presidindo-os quando for o caso;

III - auxiliar na organização e no acompanhamento do Estágio de Orientação;

IV - opinar nos pedidos de autorização, efetuados pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado, para a fixação de residência em Município diverso daquele em que se situar a sede dos respectivos órgãos de lotação, exercício ou designação;

V - prestar atendimento pessoal aos Procuradores do Estado, assim como ao público em geral, nos assuntos de sua competência;

VI - participar de comissões da Corregedoria-Geral ou da Procuradoria-Geral do Estado, quando designados;

VII - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da Corregedoria-Geral;

VIII - auxiliar na fiscalização e no acompanhamento das atividades funcionais do Procurador do Estado que exerce as funções de magistério, na forma prevista em resolução;

IX - manifestar-se, fundamentadamente, nos expedientes relativos à distribuição do trabalho e especializações dos órgãos de execução;

X - apurar infrações mediante procedimento administrativo sumário de que trata o art. 138 da LOPGE;

XI - exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas.

SEÇÃO VI – DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 12 - Compete à Assessoria da Corregedoria-Geral coordenar e executar as atividades administrativas e de apoio técnico da Corregedoria-Geral, dentre as quais:

I - coordenar o recebimento e o envio de correspondências, expedientes, processos e demais documentos recebidos ou enviados pela Corregedoria-Geral, zelando pela sua correta autuação, tramitação e registro;

II - assegurar o sigilo ou acesso restrito a informações, correspondências, expedientes, processos e demais documentos que tramitam na Corregedoria-Geral, quando exigível;

III - organizar a agenda do Corregedor-Geral, do Corregedor-Geral Adjunto e dos Procuradores Corregedores;

IV - dar o atendimento inicial aos Procuradores do Estado, servidores e público em geral que buscarem atendimento ou informações junto à Corregedoria-Geral;

VI - manter atualizados e organizados os assentamentos funcionais dos Procuradores do Estado com informações relacionadas à Corregedoria-Geral;

VII - prestar assessoramento nas averiguações preliminares, bem como em procedimentos sumários, sindicâncias e PADs da Corregedoria-Geral;

VIII - fornecer suporte administrativo à Comissão de Concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado;

IX - fornecer suporte a comissões, comitês, grupos de trabalho e reuniões conduzidos pela Corregedoria-Geral;

X - organizar os arquivos e registros da Corregedoria-Geral;

XI - elaborar e apresentar ao Corregedor-Geral e aos demais corregedores, sempre que solicitados, os dados estatísticos dos órgãos da PGE;

XIII - elaborar e apresentar ao Corregedor-Geral relatório anual das atividades do órgão e de dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

XIV - expedir certidões, mediante autorização do Corregedor-Geral;

XV - solicitar material necessário aos serviços da Corregedoria-Geral, inclusive no que se refere à manutenção de equipamentos e do espaço físico;

XVI - manter atualizadas as informações relativas à Corregedoria-Geral no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e na Intranet;

XVII - executar outras atividades compatíveis com as suas atribuições que forem determinadas pelo Corregedor-Geral.

XVIII - manter organizados e atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores do Estado;

XIX - orientar os Procuradores do Estado sobre a forma de armazenamento das Declarações de Imposto de Renda, procedendo ao seu arquivamento quando entregues em meio físico;

XX - assessorar os Procuradores do Estado Corregedores na avaliação de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório;

XXI - consultar e operar os sistemas informatizados da Procuradoria-Geral do Estado;

XXII - realizar estudos e pesquisas atinentes à atuação da Corregedoria-Geral;

XXIII - elaborar, mensalmente, a escala de substituição dos Procuradores do Estado em exercício na Corregedoria-Geral;

XXIV - auxiliar no controle da substituição de Procurador do Estado;

XXV - assessorar a Comissão do Conselho Superior designada para a avaliação das condições secundárias para fins de aferimento do merecimento;

XXVI - consolidar os dados concernentes à elaboração das listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado;

XXVII - instruir os expedientes relativos a pedidos de licença para qualificação profissional dos Procuradores do Estado, bem como referentes à produção mensal de trabalho dos Procuradores do Estado que exercem magistério.

CAPÍTULO II - DO DEVER DE SIGILO

Art. 13 - Os assuntos relacionados às atividades funcionais dos Procuradores do Estado, encaminhados à Corregedoria-Geral para apuração de eventuais irregularidades, deverão ter tramitação sigilosa.

§ 1º - Os Procuradores e servidores integrantes da Corregedoria-Geral deverão guardar sigilo exigível acerca dos assuntos tratados em seu âmbito.

§ 2º - As pastas e os arquivos eletrônicos da Corregedoria-Geral não poderão ser acessados em rede, senão pelos integrantes da Corregedoria-Geral, observados os graus de acesso estabelecido pelo Corregedor-Geral.

TÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A Corregedoria-Geral exercerá a fiscalização da atividade funcional e da conduta dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado por meio de monitoramento, correição e inspeção, sem prejuízo de outros meios previstos em lei e neste Regimento Interno.

Art. 15 - Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre atos ilícitos, abusos, erros, omissões ou conduta incompatível envolvendo os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º - Recebida, a denúncia será imediatamente encaminhada à ciência do Corregedor-Geral, o qual, sendo o caso, determinará a abertura de expediente administrativo para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º - Sendo caso de rejeição liminar da denúncia, por manifesta improcedência, o Corregedor-Geral lançará despacho fundamentado, dando ciência ao representante, quando possível.

Art. 16 - Findos os procedimentos de fiscalização, serão exaradas recomendações tendentes a corrigir as irregularidades e falhas constatadas, bem como evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Art. 17 - Compete à Corregedoria-Geral a verificação do cumprimento das recomendações e correições exaradas.

Art. 18 - Todos os procedimentos de fiscalização serão documentados e arquivados junto à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II – DO MONITORAMENTO

Art. 19 - O monitoramento é meio de fiscalização pelo qual a Corregedoria-Geral acompanha, durante determinado período de tempo, o desempenho das atividades funcionais e/ou a conduta dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único - Durante o monitoramento, a Corregedoria-Geral poderá determinar, dentre outras medidas, o desempenho das atividades funcionais em suas dependências, a apresentação de relatório detalhado acerca das atividades desenvolvidas e a apresentação de todos os trabalhos jurídicos e demais documentos produzidos, bem como solicitar dados ou reuniões com outros agentes envolvidos direta ou indiretamente com o serviço ou órgão monitorado.

SEÇÃO III – DA CORREIÇÃO

Art. 20 - Os serviços da Procuradoria-Geral do Estado estão sujeitos a correições e, conforme estipulado no art. 124 da LOPGE, serão efetuadas de três formas: permanente, ordinária e extraordinária.

Art. 21 - A correição permanente não tem forma predeterminada e consiste na verificação contínua do correto funcionamento dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral do Estado, sendo realizada pelo Procurador-Geral do Estado e pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral do Estado no exercício regular de suas funções, com comunicação imediata à Corregedoria-Geral acerca de eventuais faltas funcionais.

Art. 22 - A correição ordinária possui caráter geral e regular, sendo realizada pela Corregedoria-Geral, e constitui o meio de fiscalização pelo qual efetua o exame detalhado das atividades funcionais e da conduta dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado com o fim de orientar e fiscalizar os serviços, dando ênfase para aqueles inerentes às funções institucionais da Advocacia de Estado, contempladas no artigo 115 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 23 - A correição extraordinária possui caráter específico, sendo realizada a partir de fato relevante que necessite de imediata averiguação ou da adoção de medidas tendentes a garantir o funcionamento do órgão e a regularidade da prestação do serviço, conforme avaliação do Corregedor-Geral.

SEÇÃO IV – DA INSPEÇÃO

Art. 24 - As inspeções ordinárias deverão ser efetuadas nos órgãos de que trata o art. 11 da LOPGE, com regularidade, efetuando-se a análise de rotinas, serviços, infraestrutura, documentos, processos, entre outros.

Art. 25 - Estabelecido o calendário ordinário de inspeções, será determinada a abertura de expediente administrativo próprio, que deverá conter todos os documentos necessários à sua realização, bem como o relatório final.

Art. 26 - Adotar-se-á, na inspeção ordinária, a seguinte metodologia: 1ª etapa, coleta de dados; 2ª etapa, elaboração de estratégias e de roteiro de visitas; 3ª etapa, execução da inspeção; e 4ª etapa, elaboração de relatório final.

Art. 27 - Na primeira etapa, serão coletados os seguintes dados:

- a) relação dos Procuradores em exercício no Órgão, incluindo os afastamentos legais;
- b) relação detalhada das atribuições de cada Procurador do Estado;
- c) relatórios individuais apresentados pelos Procuradores do Estado nos últimos 06 (seis) meses, incluindo as substituições;
- d) relação do número de processos ativos existentes em cada vara abrangida pelo órgão;
- e) relação de processos em carga com cada Procurador do Estado;
- f) relação de estagiários e servidores que atuam no órgão;

- g) informações dos Juízes atuantes na área abrangida pelo órgão acerca do serviço prestado pela PGE;
- h) relação de tramitação de processos para os Analistas Jurídicos nos últimos 06 (seis) meses;
- i) planilhas apresentando, por amostragem, inconsistências no salvamento de peças/atividades no módulo VTJ, relação de processos sem tese e/ou com teses provisórias cadastradas.

§1º - Tratando-se de inspeção a ser realizada em alguma Procuradoria Regional, além dos dados anteriores, poderão ainda ser coletados:

- a) mapa do Estado do Rio Grande do Sul, contendo a distância entre a Regional e as Comarcas por ela abrangidas;
- b) relação das varas e Comarcas que são abrangidas na área de atuação.

§ 2º Outros dados poderão ser coletados de acordo com a peculiaridade do caso.

Art. 28 - Na segunda etapa, será elaborada a estratégia da inspeção, que deverá compreender, dentre outras medidas que se façam necessárias, visita às Comarcas e varas abrangidas pelo órgão inspecionado, reunião com os Procuradores do Estado atuantes e análise dos processos judiciais físicos ou eletrônicos, entrevistas com juízes e escrivães.

Parágrafo único – As entrevistas com juízes e escrivães serão agendadas, caso haja interesse, conforme consulta de que trata a alínea “g” do art. 27, quando solicitado por Procurador do Estado ou quando a Corregedoria-Geral entender conveniente.

Art. 29 - A terceira etapa consistirá na execução da inspeção, compreendendo, ainda, a visita ao órgão inspecionado para a verificação de sua infraestrutura, seu funcionamento e processos judiciais físicos ou eletrônicos em acompanhamento, bem como para a reunião com a Coordenação e os Procuradores do Estado.

Parágrafo único – A critério do Corregedor-Geral, poderão ser realizadas entrevistas individuais com os Procuradores do Estado e servidores do órgão inspecionado.

Art. 30 - A reunião na sede do órgão inspecionado contará com a presença da equipe da Corregedoria-Geral destacada para a inspeção, da Coordenação do órgão e dos Procuradores do Estado, estes últimos mediante convocação.

Parágrafo único – O Procurador do Estado que não puder comparecer à reunião deverá justificar sua ausência, imediatamente, à Corregedoria-Geral.

Art. 31 - Finda a inspeção, a Corregedoria-Geral elaborará o respectivo Relatório de Inspeção com os apontamentos e as recomendações cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado.

Art. 32 - Será dada ciência do relatório final ao Gabinete, à Coordenação do órgão e seus Procuradores do Estado, à Procuradoria do Interior, se a Inspeção for em Procuradoria Regional, e aos demais órgãos mencionados no relatório da inspeção, devendo, após, retornar à Corregedoria-Geral.

Art. 33 - Cumpre à Corregedoria-Geral o controle periódico da implementação, pelos órgãos fiscalizados, das orientações e recomendações exaradas.

Art. 34 - A inspeção extraordinária poderá adotar a mesma metodologia aplicada à ordinária, instalando-se o competente procedimento de inspeção, ou outra, mais simplificada, a fim de assegurar a celeridade necessária ao caso.

TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Corregedor-Geral, o Corregedor-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado Corregedores, ao tomarem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Procurador do Estado, tomarão as medidas necessárias no sentido de promover a sua apuração.

Parágrafo único – Qualquer pessoa poderá reclamar a apuração de responsabilidade de Procurador do Estado, mediante representação escrita dirigida ao Corregedor-Geral ou ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 36 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, ressalvando-se as infrações puníveis com repreensão, que serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, observada a ampla defesa.

Parágrafo único - Referindo-se o processo administrativo-disciplinar ou a sindicância à falta cometida no exercício da advocacia, deverá ser cientificada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 37 - As intimações e comunicações dos processos administrativos sumários, sindicâncias e processos administrativo-disciplinares serão efetuadas, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO II – DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

Art. 38 - A averiguação preliminar, quando necessária, será realizada de forma sigilosa, com a finalidade de coletar elementos para verificar o cabimento de instauração de procedimento disciplinar, sendo prescindível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 39 - As informações oriundas de averiguação preliminar serão analisadas em reunião da Corregedoria-Geral, prévia à decisão do Corregedor-Geral, visando subsidiar a instauração de procedimento disciplinar ou o seu arquivamento.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 40 - As infrações puníveis com repreensão e nas quais a materialidade do fato já se encontre pré-constituída serão apuradas mediante processo administrativo sumário, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, regendo-se pela simplificação e celeridade dos atos e do procedimento.

Art. 41 - Recebida a representação, o Corregedor-Geral designará, dentre os Procuradores do Estado em exercício na Corregedoria-Geral, comissão ou autoridade processante.

Art. 42 - Após análise da representação pela comissão ou autoridade processante, poderá ser dispensada a oitiva do autor da representação, se houver, desde que esteja devidamente instruída e não haja necessidade de esclarecimentos ou informações adicionais.

Parágrafo único - Se no curso do processo surgirem dúvidas ou houver necessidade de esclarecimentos adicionais, a comissão ou a autoridade processante poderá, a qualquer tempo, ouvir o autor da representação.

Art. 43 - Será realizada a notificação do Procurador do Estado interessado, designando-se prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita.

Art. 44 - Apresentada a defesa, a comissão ou autoridade processante elaborará relatório conclusivo quanto à existência ou não de responsabilidade do Procurador do Estado, emitindo seu parecer.

Art. 45 - O parecer emitido pela comissão ou autoridade processante será submetido ao Corregedor-Geral, que emitirá sua decisão.

Art. 46 - Da decisão do Corregedor-Geral caberá recurso ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV – DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 47 - O Corregedor-Geral poderá, em face das circunstâncias do caso concreto, realizar tentativa de resolução do conflito mediante a realização de reuniões com as partes envolvidas diretamente, à luz dos princípios da justiça restaurativa, visando à obtenção de resultado eficaz e satisfatório ao interesse público que a norma legal busca resguardar.

Parágrafo único - Não caberá a resolução de conflitos por meio da autocomposição nas hipóteses, em tese, passíveis de apuração mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO V - DA SINDICÂNCIA

Art. 48 - A sindicância será realizada como condição para a aplicação das penalidades censura e suspensão (art. 125, II e III, da LOPGE).

Art. 49 - Caberá sindicância investigativa quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a sua autoria.

§ 1º. A sindicância investigativa, por não possuir caráter punitivo, prescinde da observância dos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

§ 2º. A comissão ou a autoridade processante, em sua conclusão, opinará, fundamentadamente, pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento disciplinar.

Art. 50 - A sindicância processar-se-á na forma dos arts. 140 a 143 da LOPGE.

Art. 51 - Ao concluir a sindicância, a autoridade processante ou a comissão poderão propor medidas de interesse da Administração, de natureza preventiva ou corretiva.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 52 - O processo administrativo-disciplinar será instaurado por determinação do Governador do Estado ou do Procurador-Geral do Estado, para apurar a responsabilidade de Procurador do Estado, sempre que a imputação, verificada por meio de sindicância ou de outro procedimento cabível, possa importar na aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 125 da LOPGE, assegurada ao indiciado a ampla defesa.

Art. 53 - A comissão de processo administrativo-disciplinar será presidida pelo Corregedor-Geral, pelo Corregedor-Geral Adjunto ou por 1 (um) dos Procuradores do Estado Corregedores e integrada por mais 2 (dois) Procuradores do Estado, de classe igual ou superior à do indiciado.

Art. 54 - O Processo Administrativo-Disciplinar será conduzido na forma dos artigos 146 e seguintes da LOPGE.

TÍTULO IV – DO PERÍODO DE ESTÁGIO

CAPÍTULO I – DO ESTÁGIO DE ORIENTAÇÃO

Art. 55 - O início do exercício no cargo de Procurador do Estado será junto à Corregedoria-Geral, onde será cumprido estágio de orientação por ela organizado, de ordem teórica e prática, de até 60 (sessenta) dias, findo o qual o Procurador do Estado iniciará o trânsito de 15 (quinze) dias para assumir no órgão de execução regional em que for definido seu exercício, na forma prevista em provimento.

Art. 56 - O estágio de orientação terá seus objetivos, conteúdos, método e atividades mínimas definidos em provimento.

CAPÍTULO II – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 57 - A contar da data de início do exercício no cargo e pelo período de 3 (três) anos, o Procurador do Estado cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade;

II - disciplina;

III - contração ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

Parágrafo único. O estágio probatório regula-se por resolução e pelas disposições constantes neste Regimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 – Os casos não previstos neste Regimento, bem como suas alterações, serão decididos pelo Corregedor-Geral.

Art. 59 – O Corregedor-Geral poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 60 – Este Regimento entrará em vigor na data da sua divulgação.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

Roselaine Rockenbach,
Corregedora-Geral.